

DECRETO Nº 37 /93, DE 13 DE MAIO DE 1993.

Regulamenta o uso de
veículos oficiais
pertencentes ao
patrimônio público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, nos termos do disposto no inciso XII, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O uso dos veículos oficiais, pertencentes ao patrimônio da municipalidade, será regulado pela disposição do presente Decreto.

Art. 2º Veículos oficiais, para os fins deste regulamento, são aqueles que, pertencentes ao patrimônio municipal, se destinam ao atendimento das necessidades de transporte da Administração Pública do Município.

Parágrafo único. Os veículos oficiais podem ser:

I - de representação, o destinado ao atendimento do Prefeito Municipal;

II - de serviço, os destinados ao atendimento dos órgãos e unidades da Administração pública do Município.

Art. 3º Os veículos de serviço deverão trazer nas suas laterais, a inscrição: "PROPRIEDADE DO POVO DE PALMAS".

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Administração baixará instrução de serviço, regulando a forma e o local da inscrição no veículo, prevista no caput deste artigo.

168

Art. 49 Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Administração a gestão do subsistema de transportes, que se integra ao sistema de serviços gerais dos complexos da Administração Pública Municipal, em razão do que deverá estabelecer:

I - as regras de funcionamento da Garagem Central, à qual deverão ser recolhidos, obrigatoriamente, os veículos de serviço ao final dos trabalhos diários;

II - A responsabilidade do motorista em relação ao veículo, que incluirá:

- a) a manutenção e conservação;
- b) a indicação de eventuais danos por terceiros;
- c) a preservação do patrimônio público;

III - cada veículo estará sob guarda e operação de um só motorista, devendo o seu substituto eventual assumir essa responsabilidade, mediante a assinatura do termo específico, que se aplica igualmente ao titular;

IV - por ocasião das trocas de motoristas, o veículo será vistoriado na Garagem Central, para fins de constatação das suas condições operacionais, devendo o motorista substituto verificá-las para o recebimento formal do veículo, caso em que deverá apresentar ocasionais falhas ou problemas encontrados, formalmente;

V - controle diário da quilometragem percorrida e da velocidade utilizada, mediante a instalação de tacógrafo;

VI - autorização de saída dos veículos e registros dos itinerários.

Art. 50 O abastecimento, a manutenção e recuperação da frota de veículos do patrimônio público serão procedidas em oficina própria, a ser instalada junto à Garagem Central, ou em oficinas credenciadas, quando se tratar de serviços especializados, efetivados por licitação, para um período de, no máximo, seis meses, renovável por igual período.

st

*

169

Art. 69 Os danos causados aos veículos oficiais serão considerados dilapidação do patrimônio público e serão tratados:

I - quando da responsabilidade do motorista, como falta grave passível de demissão, após inquérito administrativo que haja concluído pela sua culpa;

II - quando da responsabilidade de terceiros, por ação judicial para ressarcimento ou indenização pelos danos causados.

Art. 70 As instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração, poderão, ainda, viabilizar a instituição de um sistema de prêmios e recompensas destinados aos motoristas que mais se destaquem na operação dos veículos sob sua responsabilidade, prevendo anualmente:

I - a concessão de diploma aos motoristas exemplares do município, a ser outorgado pelo Prefeito em cerimônia pública;

II - elogio consignado em registro funcional.

Parágrafo único. A avaliação do desempenho do motorista será procedida, para os fins do sistema de prêmios e recompensas, por uma Comissão Especial, constituída pelo Secretário Municipal de Finanças e Administração.

Art. 80 É especificamente vedado:

I - o estacionamento de veículos oficiais em locais públicos não relacionados com as atividades dos serviços públicos municipais, tais como: restaurantes, boates, hotéis, supermercados, e outros.

II - o pernoite, de qualquer veículo de serviço, fora da Garagem Central.

f

t

170

Parágrafo Único. A autoridade que determinar comportamento diverso do estabelecido no caput deste artigo, assumirá a responsabilidade plena perante o Chefe do Executivo Municipal, devendo, imediatamente, a ele reportar-se, prestando os esclarecimentos necessários.

Art. 9º Cabe, ainda, à Secretaria Municipal de Finanças e Administração estabelecer a forma de atendimento da Garagem Central às demandas dos usuários, de forma a maximizar a utilização potencial da frota de veículos de serviço e, se possível, a informatização dos controles pertinentes.

Art. 10 As determinações constantes do presente Decreto deverão ser implantadas no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, em 15 de maio de 1993, ano 4º da criação de Palmas.


EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal


ADJAÍR DE LIMA E SILVA
Secretário Municipal de Finanças e Administração